

Reuniões regionais: LISBOA

Museu Nacional de Arqueologia

3 de Dezembro de 2003 : 18-21 horas

Participantes*

Corpos Gerentes:

Sérgio Carneiro (SC) , Miguel Almeida (MA) , Rui Boaventura (RB) Maria José de Almeida (MJA) , Maria João Sousa (MJS), Sandra Lourenço (SL), Gertrudes Zambujo (GZ)

Associados

Alexandre Sarrazola (AS)
Ana Catarina Sousa (ACS)
António Carvalho (AC)
António Monge Soares (AMS)
Catarina Coelho (CC)
Clementino Amaro (CA)
Filipa Neto (FN)
Jacinta Bugalhão (JB)
Luís Raposo (LR)
Pedro Barros (PB)

Não associados (com apresentação de proposta de inscrição no final da reunião)

Mariana Diniz (MD)

Resumo

A reunião iniciou-se com a apresentação do processo de revisão estatutária, seus propósitos e fundamentos (SC), após a qual foi feita a exposição do resumo da reunião havida em Faro (PB).

Foi aberto o debate com a solicitação de comentários e apreciações de carácter geral sobre a presente revisão de estatutos (SC). Dado que nenhum dos presentes considerou relevante tecer quaisquer considerações a este nível, passou-se de imediato à discussão do articulado:

- **Artigo 1º**

Neste ponto, foi discutida a questão da definição da condição de arqueólogo sendo proposto (JB) que no primeiro artigo deva constar uma definição genérica, sendo as especificações e condicionantes à definição do exercício profissional remetidas para o articulado subsequente. Foi opinião unânime dos presentes que o ponto 1. deva passar a ter a seguinte redacção:

* Os comentários e propostas de revisão do articulado proferidos por cada um dos participantes são identificados no corpo do texto pelas respectivas siglas

1. A Associação Profissional de Arqueólogos doravante designada por APA, é a associação privada representativa dos Arqueólogos.

- **Artigo 2º**

A formulação deste artigo não suscitou discussão, sendo apenas proposto (AC) que no ponto 2. fosse feita referência expressa à União Europeia, no sentido de aproximar o articulado da tendência geral de circulação de profissionais oriundos do espaço comunitário que se verifica cada vez mais também na arqueologia. Assim, este ponto passaria a ter a seguinte formulação:

2. As atribuições e competências da APA são extensivas à actividade dos arqueólogos nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território português, nomeadamente na União Europeia.

- **Artigo 3º**

Na definição das atribuições da APA desenharam-se duas posições opostas: por um lado foi defendido (CA) que este articulado devia ser mais específico de modo a ultrapassar a necessidade de regulamentação dos estatutos. Por outro, considerou-se (LR) que o carácter generalista da definição das atribuições da APA é fundamental para garantir que possa ser executado um leque muito variado de acções, sem que um articulado muito específico funcione como “espartilho” daquilo que a APA pode ou deve fazer.

Embora não tenha sido atingido um consenso, a maioria dos presentes considerou que o articulado proposto cumpre bem o propósito da definição das atribuições da APA, sugerindo-se algumas alterações pontuais, a saber:

a) Contribuir para a salvaguarda, estudo, valorização (JB) e divulgação do património arqueológico;

b) *Separação desta alínea em duas, de modo a que fiquem discriminadas as acções de carácter interno* — Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional — *e as de carácter externo* — pronunciar-se sobre a legislação relativa ao domínio da arqueologia e aos actos próprios da profissão de arqueólogo — (PB);

c) Fomentar a dignidade e prestígio da profissão e da função social do arqueólogo (AC)

e) Promover a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos respectivos princípios deontológicos, nomeadamente os presentes no Código Deontológico da APA (JB; PB)

f) Colaborar com escolas, universidades (AC) e outras instituições, em iniciativas que visem a formação do arqueólogo

- **Artigo 4º**

Na discussão deste ponto foi debatida a questão da existência de associados honorários. AC discorreu amplamente sobre o facto da existência desta qualidade de associados ser contrária à essência de uma associação como a APA, já que se baseia num conceito de mérito exterior ao exercício profissional, além de poder configurar situações de reconhecimento público de indivíduos cuja acção se distancia claramente do espírito da Associação, dando como exemplo a possibilidade de ser proposta a

inscrição como associado honorário de um caçador de tesouros. Pela direcção (MA) foi esclarecido que os associados honorários não tem quaisquer direitos na Associação exactamente além da distinção de que foram alvo, sendo nulas as suas possibilidades de ingerência na vida associativa. Foi ainda chamada a atenção (MJA) de que, no caso limite apresentado, se algum associado considerar que a distinção foi atribuída a alguém cuja acção contraria os princípios deontológicos da APA estaria sempre salvaguardada a possibilidade de apresentação de uma participação à Comissão Disciplinar com vista à instauração de um processo disciplinar ao visado e, eventualmente, à Direcção que havia proposto a sua distinção como associado honorário.

Pela direcção (SC) foi afirmado não haver qualquer relutância em deixar cair a figura de associado honorário, caso seja a posição defendida por AC maioritária entre os associados.

- **Artigo 5º**

Tal como havia acontecido na reunião de Faro, este foi um dos artigos que suscitou maior debate, embora a proposta final de redacção deste artigo tenha reunido o consenso dos presentes.

Discriminam-se em seguida as principais questões levantadas sobre a formulação do articulado em análise:

1. A expressão “grau académico de nível superior” pode ser ambígua, devendo ser substituída por “grau académico equivalente [à licenciatura]” de modo a que possam ser excluídos os titulares de graus como bacharelatos ou outros de duração inferior e carácter diverso da licenciatura (LR);

a) A definição do que é considerado prática profissional no âmbito da arqueologia foi discutida, chamando-se a atenção (CC) de que será necessário encontrar uma formulação que não exclua aqueles que desenvolvem uma actividade de carácter profissional no âmbito da arqueologia mas que detêm um vínculo laboral numa outra área. Uma das possibilidades apresentadas (MJA) para suprir essa lacuna seria a especificação de que a prática profissional aqui considerada fosse a autorizada pelo instituto da tutela no âmbito do Decreto-Lei n.º270/99; contudo, a definição muito específica do que é o trabalho arqueológico pode causar alguns constrangimentos na aplicação do presente estatuto, pelo que a direcção (SC; MA) afirmou considerar que a formulação proposta, mais abrangente e genérica, permite uma maior maleabilidade da direcção na análise das propostas de inscrição como associado efectivo, estando sempre salvaguardada a possibilidade de recurso dessa decisão (artigo 9º);

b) Nesta alínea foi também levantada a questão (AMS) da definição de “formação complementar adequada”, além de ter sido chamada a atenção para que na maior parte dos países comunitários os graus académicos equivalentes ao mestrado das universidades portuguesas terem uma duração inferior aos dois anos aqui exigidos. No que diz respeito à definição da formação complementar, foi apresentada pelos membros da direcção presentes a mesma argumentação que foi utilizada na manutenção do carácter genérico da alínea anterior;

3. Foi chamada a atenção (PB) para o facto de haver diferentes designações nas licenciaturas da área de arqueologia, podendo uma aplicação estrita deste articulado excluir, por exemplo, os futuros licenciados pela Universidade de

Lisboa, titulares de uma licenciatura designada como “Arqueologia e História”. Pela direcção (SC) argumentou que, embora concordando com as objecções levantadas, nesta alínea se transcreve o disposto no Dec. Regulamentar nº.28/97 (estatuto das carreiras específicas de Arqueologia), não vendo neste momento outra alternativa que possa, de um ponto de vista pragmático, contornar essa questão. Afirmou ainda a intenção da direcção de pressionar as autoridades competentes para uma melhor clarificação da definição da titularidade das licenciaturas consideradas como específicas da área de arqueologia;

5. Foi proposta (AC) a eliminação deste número por se considerar que se refere a situações que tendencialmente e salutarmente estão a desaparecer no exercício profissional da actividade arqueológica. SC informou ter sido esta também uma questão amplamente debatida no seio da direcção que, neste momento, se inclina também para a eliminação deste nº;

Após este debate e apresentada pela direcção (MA) a proposta de formulação alternativa deste artigo que resultou da reunião havida em Faro, foi consensual entre os presentes que o artigo 5º passe a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º — Associados efectivos

- 1. Podem ser associados efectivos da APA os titulares de licenciatura ou grau académico equivalente que confira formação específica na área da Arqueologia que reúnam cumulativamente uma das seguintes condições:
 - a) prática profissional no âmbito da arqueologia, com um mínimo de dois anos;*
 - b) formação complementar adequada;*
 - c) conclusão com aproveitamento de estágio profissionalizante ou prestação de provas de aptidão reconhecidos pela APA.**
- 2. Podem ainda ser associados efectivos os licenciados noutras áreas científicas que possuam pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Arqueologia e reúnam cumulativamente uma das condições expressas nas alíneas a) ou c) do número anterior.*
- 3. Poderão, ainda, ser aceites como associados da APA os candidatos que, possuindo licenciatura, mestrado ou doutoramento em áreas de formação não incluídas no nº 1 deste artigo e prática profissional comprovada no domínio da arqueologia com a duração mínima de três anos, pudessem estar abrangidos pelo regime transitório estabelecido no artº 8º, al. a) do Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho à data da vigência deste regime.*
- 4. Para os efeitos previstos no presente diploma, são consideradas de formação específica as licenciaturas, mestrados ou doutoramentos em História (variante de Arqueologia), Pré-História ou Arqueologia, bem como os graus académicos equivalentes conferidos por universidades estrangeiras, desde que legalmente reconhecidos.*
- 5. Cabe à direcção a verificação da observância dos requisitos a que se referem os nºs 1, 2 e 3 do presente artigo.”*

• **Artigo 9º**

Neste artigo apenas foi levantada (PB) a necessidade da comunicação de não aceitação da inscrição como associado ser acompanhada da devida fundamentação. Assim a formulação do nº1, passaria a ser a seguinte:

1. A não aceitação como associado efectivo ou estagiário deve ser devidamente fundamentada comunicada ao candidato por carta registada com aviso de recepção.

- **Artigo 14º**

No que diz respeito a este artigo a principal questão levantada foi relativa à eleição em lista solidária da Comissão Disciplinar, contrariamente ao actualmente estipulado nos estatutos. Alguns dos presentes, com destaque para LR, pronunciaram-se a favor da manutenção da situação actual que consideram ser a melhor forma de garantir a isenção deste órgão da APA. A direcção (SC, MA, RB) advogou a situação contrária – i.e, a eleição de todos os corpos gerentes em lista solidária –, argumentando que desta forma se garante a coesão entre os vários órgãos da APA, essencial para uma gestão eficaz da vida associativa. Além disso, afirmaram ser esta solução bastante mais pragmática e exequível no que toca à instrução do processo eleitoral do que a vigente. Enquanto presidente da Mesa da Assembleia Geral, MJA lembrou que a independência e isenção dos vários corpos gerentes face à Direcção está definida não só estatutariamente como na legislação geral das associações em Portugal, e que o facto de a Mesa da Assembleia Geral e o Conselho Fiscal serem eleitos em lista solidária com a Direcção não implica obrigatoriamente a perda dessas condições.

Embora não tenha sido atingido um consenso nesta questão, foi unânime a formulação final de outro ponto que mereceu discussão neste artigo: os presentes consideraram ser útil eliminar o artigo 13º, incluindo as condições de elegibilidade no n.º2 do artigo 14º, que passaria a ter a seguinte redacção:

2. As listas de candidatura só podem ser integradas por associados efectivos no pleno exercício dos seus direitos e sem historial de punições de carácter disciplinar mais grave que a advertência.

No que diz respeito ao nº.6, LR chamou a atenção para o facto de o número máximo de subscritores da lista ser excessivo, sobretudo tendo em conta o número actual de associados da APA, podendo configurar situações em que mais de 50% dos associados subscrevem a mesma lista, subvertendo de algum modo os princípios democráticos. Propôs em alternativa que o número máximo de subscritores fosse fixado em 50, o que colheu a unanimidade dos presentes.

*

Dado o adiantado da hora e o facto de ainda estarem por analisar mais de metade dos artigos da proposta de alteração estatutária em apreço, foi consensual entre os presentes que a reunião devia ser dada por terminada. SC apelou à continuação do debate fora do âmbito da reunião, solicitando que os presentes fizessem chegar por escrito à Direcção as suas sugestões e comentários, de modo que possam integrar o dossier de trabalho sobre a revisão estatutária que se encontra neste momento em preparação.